

cfn

CONSELHO FEDERAL
DE NUTRICIONISTAS

Audiência Pública sobre o Projeto de Lei nº 2.484/2021

Câmara dos Deputados
Comissão de Defesa do Consumidor

Audiência Pública Extraordinária (virtual) – 02/09/2021
Requerimento nº 47/2021 – Dep. Leda Sadala (Relatora)

Juarez Calil Alexandre

Nutricionista – CRN-1 7625
Coordenador da Unidade Técnica/CFN



CONSELHO FEDERAL
DE NUTRICIONISTAS

O nutricionista e a rotulagem de alimentos

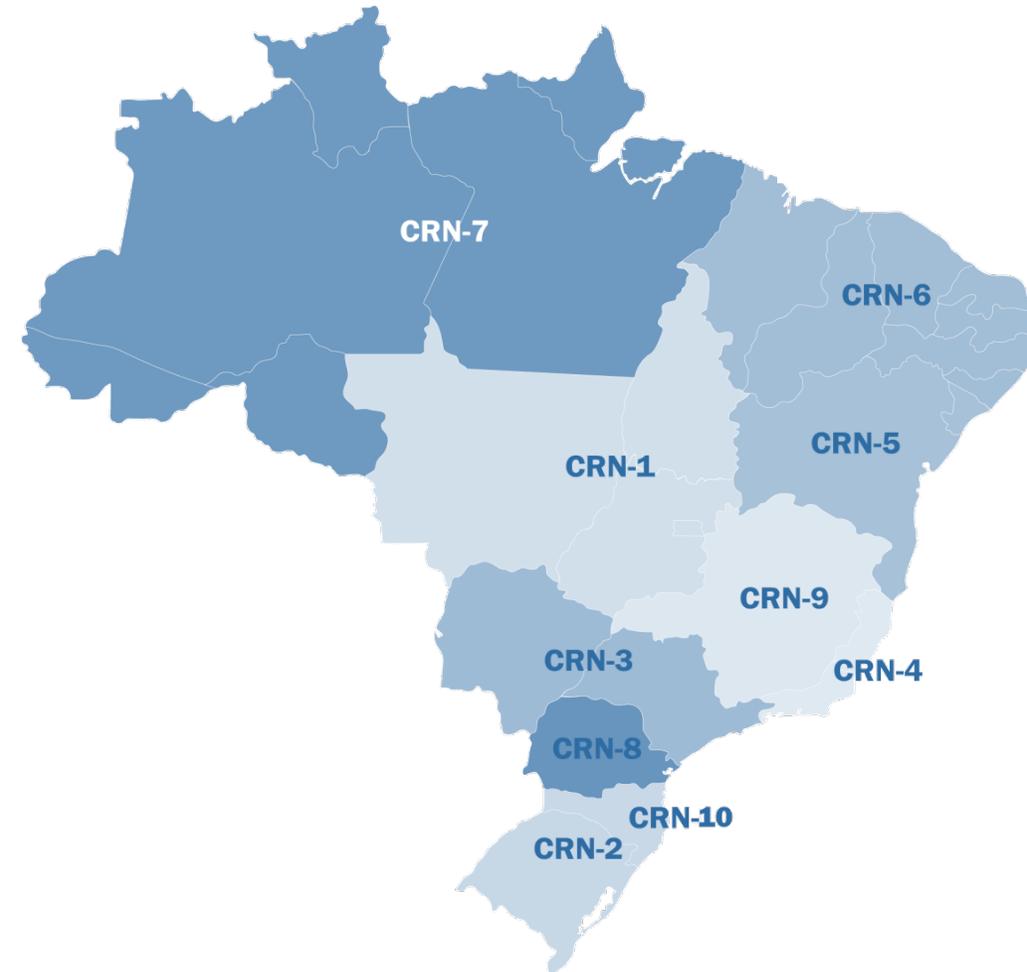
FINALIDADE:

”Orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de nutricionista”.

(Lei nº 6.583, de 20 de outubro de 1978)

MISSÃO:

Contribuir para a garantia do **direito humano à alimentação adequada**, fiscalizando, normatizando e disciplinando o exercício profissional do nutricionista e do técnico em nutrição e dietética, para uma prática pautada na **ética** e comprometida com a **segurança alimentar e nutricional**, em benefício da sociedade.



170.249 Nutricionistas

19.901 Técnicos em Nutrição e Dietética

*2º trimestre 2021

Legislação federal

Lei nº 8.234/1991 –
Regulamenta a
profissão de
nutricionista

Lei nº 6.583/1978 –
Cria os Conselhos
Federal e Regionais
de Nutricionistas

**Decreto nº
84.444/1980** -
Regulamenta a Lei nº
6.583/1978

Resoluções CFN

599/2018 – Código de
Ética e de Conduta do
Nutricionista

600/2018 – Áreas de
atuação do nutricionista
e suas atribuições

576/2016 –
Responsabilidade
Técnica do Nutricionista

417/2008 –
Procedimentos
nutricionais para
atuação dos
nutricionistas

689/2021 – Especialidades
em Nutrição e o registro
de títulos de especialista
de nutricionistas

Áreas de atuação

- I. Nutrição em
Alimentação Coletiva
- II. Nutrição Clínica
- III. Nutrição em
Esportes e Exercício
Físico
- IV. Nutrição em
Saúde Coletiva
- V. Nutrição na
Cadeia de Produção,
na Indústria e no
Comércio de
Alimentos
- VI. Nutrição no
Ensino, na Pesquisa e
na Extensão

Especialidades

34 especialidades
reconhecidas, entre elas:

- Nutrição Clínica
- Nutrição em
Alimentação Coletiva;
- Nutrição em
Alimentação Escolar;
- Nutrição em Marketing;
- Nutrição em Saúde
Coletiva;
- Nutrição na Produção
de Refeições
Comerciais;
- Nutrição na Produção e
Tecnologia de
Alimentos e Bebidas;
- Qualidade e Segurança
dos Alimentos;

A rotulagem de alimentos no exercício profissional do nutricionista:

Elaboração e
avaliação de
informações
para/da
rotulagem

Uso de
informações
do rótulo

Uso de
rótulos na
educação
alimentar e
nutricional

Docência



CONSELHO FEDERAL
DE NUTRICIONISTAS

Da proposta legislativa: Projeto de Lei nº 2.484/2021



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. ANDRE DE PAULA)

Institui a obrigatoriedade de incluir nos produtos alimentares livres de glúten o símbolo do Grão Cruzado (Brasil) na parte da frente do produto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O símbolo deve ser impresso, necessariamente, na parte frontal das embalagens ou rótulos dos produtos respectivos, de fácil identificação.

Art. 2º As indústrias de alimentos e bebidas ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 07/07/2021 14:42 - Mesa

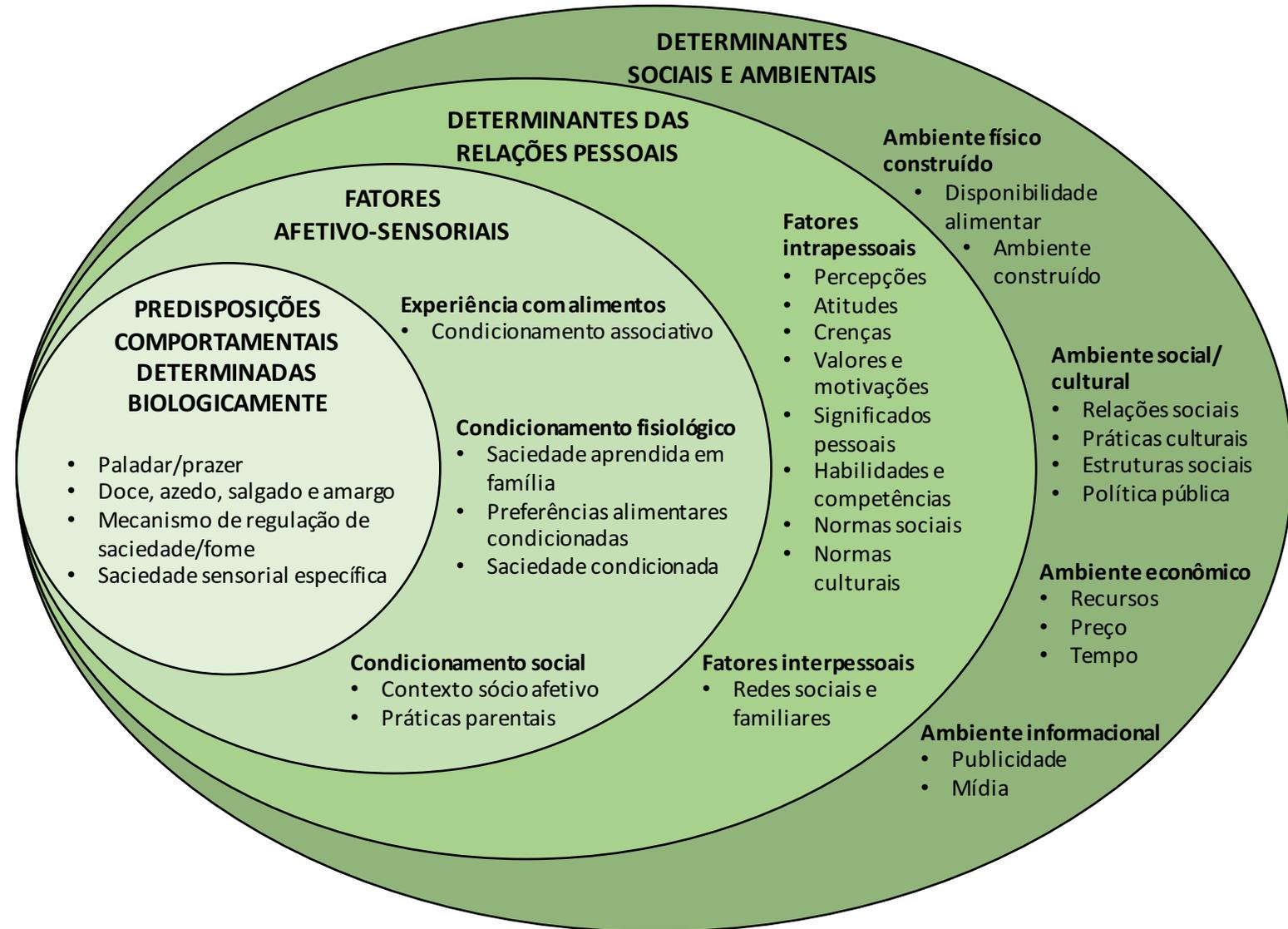
PL n.2484/2021



CONSELHO FEDERAL
DE NUTRICIONISTAS

Do contexto técnico da rotulagem de alimentos

Fatores sociais e ambientais que influenciam escolhas alimentares e comportamentos dietéticos.



Traduzido e adaptado de:

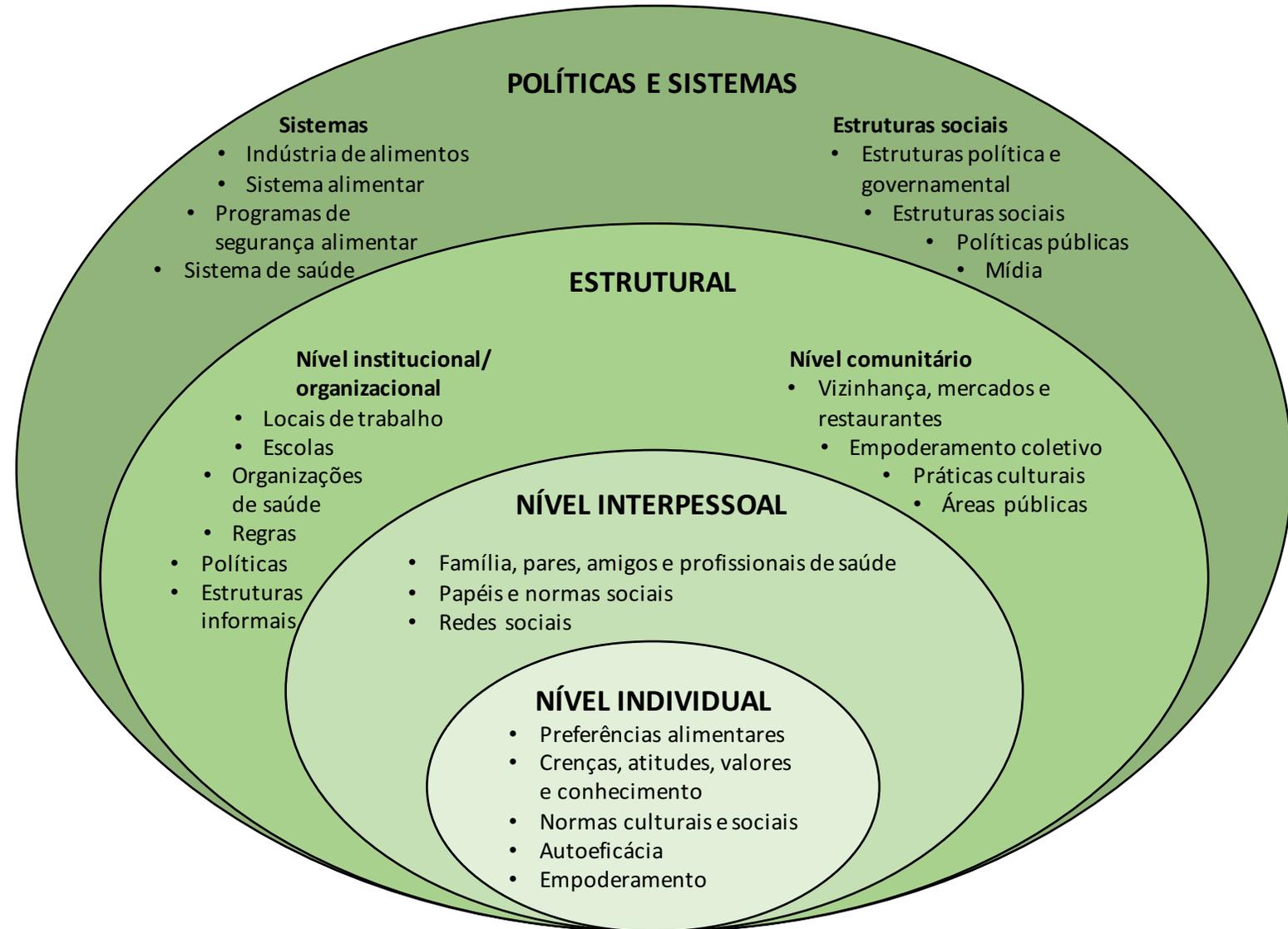
CONTENTO, Isobel R. **Nutrition education**: linking theory, research, and practice. Sudbury: Jones & Bartlett, 2007.

CONTENTO, Isobel R. **Nutrition education**: linking research, theory and practice. Asia Pac J Clin Nutr 2008; 17(1): 176-179.

Modelo socioecológico de níveis de influência para educação alimentar e nutricional



- Acesso à informação
- Marcos legais e políticas públicas
- Contexto social
- Estrutura governamental



Traduzido e adaptado de:

CONTENTO, Isobel R. **Nutrition education**: linking theory, research, and practice. Sudbury: Jones & Bartlett, 2007.



Photo by [Milada Vigerova](#) on [Unsplash](#)

Lei nº 8078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

Legislação horizontal

Regulamentos Técnicos Específicos

ANVISA

MAPA

MJ

INMETRO

OBRIGATÓRIA

- Rotulagem geral.
(incluindo conteúdo líquido)
- Informação nutricional.
- Glúten (presença e ausência),
alergênicos, lactose e organismos
geneticamente modificados.
- Identificação de origem.

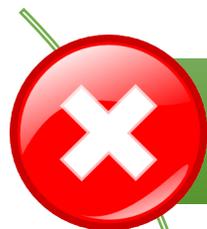
OPCIONAL

- Informação nutricional
complementar.
- Alimentos para fins especiais.
- Alegação de propriedades
funcionais ou de saúde.

- Especificidades conforme RTE



Pode constar qualquer informação ou representação gráfica, sempre que não estejam em contradição com os requisitos obrigatórios, incluídos os referentes a declaração de propriedades e as restrições à informações enganosas.



possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente



possam induzir o consumidor a erro, equívoco, confusão e engano.



Atribuem efeitos ou propriedades que não possuam ou não possam ser demonstradas



ressaltem qualidades que possam induzir a engano com relação a reais ou supostas propriedades terapêuticas que alguns componentes ou ingredientes tenham ou possam ter (...)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 8.543, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992.

[Mensagem de veto](#)
[Vide Lei nº 10.674, de 2003](#)

Determina a impressão de advertência em rótulos e embalagens de alimentos industrializados que contenham glúten, a fim de evitar a doença celíaca ou síndrome celíaca.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados que contenham glúten, como trigo, aveia, cevada, malte e centeio e/ou seus derivados, deverão conter, obrigatoriamente, advertência indicando essa composição.

§ 1º [\(VETADO\)](#)

§ 2º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos industrializados em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 3º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PL nº 2233/1999
Dep. Eduardo Jorge (SP)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 10.674, DE 16 DE MAIO DE 2003.

[Mensagem de veto](#)

Obriga a que os produtos alimentícios comercializados informem sobre a presença de glúten, como medida preventiva e de controle da doença celíaca.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Todos os alimentos industrializados deverão conter em seu rótulo e bula, obrigatoriamente, as inscrições "contém Glúten" ou "não contém Glúten", conforme o caso.

§ 1º A advertência deve ser impressa nos rótulos e embalagens dos produtos respectivos assim como em cartazes e materiais de divulgação em caracteres com destaque, nítidos e de fácil leitura.

§ 2º As indústrias alimentícias ligadas ao setor terão o prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, para tomar as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Art. 2º [\(VETADO\)](#)

Art. 3º [\(VETADO\)](#)

Art. 4º A Lei nº 8.543, de 23 de dezembro de 1992, continuará a produzir efeitos até o término do prazo de que trata o § 2º do art. 1º desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 10.700, de 9.7.2003\)](#)



CONSELHO FEDERAL
DE NUTRICIONISTAS

Posição do CFN sobre o Projeto de Lei nº 2.484/2021

O CFN acolhe a demanda de parcela da sociedade pela inclusão da rotulagem de glúten no painel frontal, considerando:

- ↳ direto de acesso à informação, necessário por consumidores e profissionais;
- ↳ princípio da equidade nos direitos humanos; e
- ↳ ganho em potencial na qualidade de vida e bem-estar.

Entretanto, o texto da proposta legislativa preocupa ao CFN, pois:

- ↳ estabelece a adoção de um símbolo sem fundamentação científica;
- ↳ exclusivo para ausência do nutriente, o que pode induzir a erro em caso de omissão ou por transparecer falsa mensagem de saudabilidade para a população em geral;
- ↳ carece de avaliação de impacto regulatório; e
- ↳ cristalizaria em Lei o uso de um símbolo nessas condições.

Neste sentido, o CFN se posiciona como **“Favorável com ressalvas”** e recomenda:

- ↳ a substituição do estabelecimento de um símbolo pela obrigatoriedade de indicação, no painel frontal da presença ou ausência de glúten, conforme regulamento técnico específico;
- ↳ que a Lei remeta à Anvisa a atribuição para regulamentar a implementação da medida, considerando sua competência em matéria desta natureza; e
- ↳ disponha de prazo correspondente ao necessário para o devido processo regulatório pela Agência, de maneira que seja viável a realização de análise do impacto regulatório e participação social.

cfn

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

SRTVS - Quadra 701, Bloco II, Sl nº 301
CEP 70.340-906, Brasília/DF, Brasil
(61) 3225 6027 / contato@cfn.org.br

Juarez Calil Alexandre
Nutricionista – CRN-1 7625
Coordenador da Unidade Técnica/CFN
juarez@cfn.org.br



facebook.com/CFNOnline



instagram.com/cfn_nutri



youtube.com/channel/UctGa7xSkgaM0EAFuEcng80A